**PROJETO DE LEI Nº 02/2017**

“Cria a Política de Acesso à Creche do Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

 Artigo 1º - Esta Lei institui a política de acesso à creche, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de acesso à creche, de duração decenal.

 § 1º O plano de acesso à creche deverá ser precedido de audiências públicas.

 § 2º Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de acesso à creche.

 § 3º O Poder Público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano à Câmara Municipal.

 Artigo 2º - A política municipal de acesso à creche tem por objetivo assegurar o direito de todas as crianças de até três anos de idade ao ensino infantil em creches ou entidades equivalentes, atendidos os seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade humana da criança;

 II - a autonomia da vontade das famílias;

 III - a universalização da educação infantil;

 IV - a gratuidade do serviço educacional infantil;

 V - a obrigatoriedade da oferta pelo Poder Público municipal de educação infantil em período integral;

 VI - a atenção especial às crianças em situação de vulnerabilidade social, principalmente as crianças com deficiência;

 VII – a participação ativa dos pais no cotidiano das instituições de educação infantil.

 Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernanda Garcia

Vereadora

**Justificativa:**

É notória a importância estratégica da educação infantil para a promoção do desenvolvimento do indivíduo. Como sabemos, os primeiros cinco anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento humano, e a formação da inteligência e da personalidade.

Por esta razão, diz-se que a educação infantil é o alicerce para o pleno desenvolvimento do educando.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 preconiza que a educação é um direito fundamental da pessoa humana (6º), sendo a educação infantil um direito da criança, uma opção da família e um dever do Estado (art. 208, IV).

 No que diz respeito à educação infantil, a responsabilidade principal é do Poder Público municipal, com o apoio dos outros entes da Federação, vale dizer, a União e o Estado, conforme dispõe o artigo 211, parágrafo 2º, da Constituição da República.

Cumpre destacar que o direito fundamental à educação infantil está assegurado pela legislação infraconstitucional, dentre outras leis, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (arts. 4º e 54, IV), e a Lei de Diretrizes e Bases (arts. 29 a 31).

Contudo, atualmente a Municipalidade de Sorocaba não assegura a todas as crianças da faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses, o direito fundamental à educação infantil em creches, ou entidades equivalentes. Tanto isso é verdade que inúmeros são os casos de crianças, que se encontram nessa faixa etária, mas que precisam lançar mão de instrumentos jurisdicionais para que o Poder Judiciário venha a assegurar a efetividade do acesso gratuito à creche. Neste sentido, cumpre destacar reportagem do jornal *Cruzeiro do Sul*, “Número de matrículas em creches por determinação judicial aumenta 11,56%”, 07/02/2016, disponível em [www.jornalcruzeiro.com.br/materia/674631/numero-de-matriculas-em-creches-por-determinacao-judicial-aumenta-1156](http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/674631/numero-de-matriculas-em-creches-por-determinacao-judicial-aumenta-1156).

O presente projeto de lei assegurará às crianças do Município de Sorocaba um importante instrumento de planejamento das ações voltadas ao atendimento adequado na área de educação infantil, com vistas a assegurar o efetivo acesso às creches, ou entidades equivalentes. O plano municipal de acesso à creche fará com que esse serviço público educacional seja executado em estrita observância aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a moralidade e a eficiência, além do princípio democrático da participação popular.

Além do interesse local (art. 30, Carta Magna), é inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

**Sala das sessões,**

Fernanda Garcia

Vereadora